Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-8800/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01625/2013
PROTOCOLO	**:**	1344298
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FLUIDOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 431/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:**	ADEMIR TADEU LOPES COMERCIAL POSTO UM LTDA JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA M. A. PROENÇA - ME

DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do *procedimento licitatório* e da *formalização* da Ata de Registro de Preços nº 1/2012 e dos Termos Aditivos (1º e 2º), com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno.

No aspecto relativo à recomendação ao gestor municipal para a observância do prazo de remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal, sugerida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que o fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo examinado.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, nos termos do parágrafo único do art. 4º da OTI Nº 3, de 2010.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande, 9 de outubro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS